Prefeitura Municipal de Sao Benedito

Segunda-feira • 27 de Julho de 2020 • Ano VIII • Nº 2264

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de São Benedito publica:

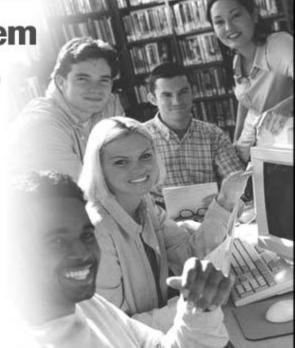
 Decreto Nº. 54, de 24 de Julho de 2020 - Dispõe sobre a regulamentação do fundo municipal de cultura - FMC e dá outras providências.

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Gestor - Gadyel Goncalves De Aguiar Paula / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação Rua Paulo Marques, 378

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: C5AS0NRAVNCKGGPGJ/OOQG

Decretos



DECRETO Nº. 54, de 24 de julho de 2020.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO, Sr. Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, no uso das atribuições que lhe confere o art. 52 e art. 81 da Lei Orgânica, e

CONSIDERANDO as disposições da Lei Municipal 759 de 10 de junho de 2011,

DECRETA:

- Art. 1º Fica regulamentado, nos termos deste Decreto, o Fundo Municipal de Cultura, criado de acordo com a Lei Municipal n. 759/2011, vinculado ao órgão gestar da Cultura, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas neste Decreto, com a finalidade de fomentar as manifestações culturais e artísticas no Município de São Bnedito, de modo a contribuir para:
- I a valorização da expressão cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades mediante o estímulo à criação e a produção independentes, ao consumo e a circulação de bens culturais e artísticos originários do município, valorizando recursos humanos e conteúdos locais;
- II a preservação e apropriação pela comunidade do patrimônio cultural do Município, em suas dimensões material e imaterial;
- III a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;
- IV- o pleno exercício dos direitos culturais e o livre acesso às fontes da cultura;
- V a ampliação do acesso da população à fruição e à produção dos bens e serviços culturais;
- VI o desenvolvimento da economia da cultura local permitindo a geração de emprego, ocupação e renda;
- VII a realização de atividades culturais afirmativas que busquem erradicar todas as formas de discriminação e preconceito;



- VIII a caracterização da relevância das atividades culturais de caráter inovador ou experimental;
- IX o processo de formação, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos e para o desenvolvimento da produção e difusão cultural;
- X a valorização da diversidade cultural do município de São Benedito/CE
- Art. 2º O Fundo Municipal de Cultura FMC constitui-se no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais, implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado do Ceará.
- § 1° O FMC deverá ter seus recursos depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente denominada Prefeitura Municipal de São Benedito/Fundo Municipal de Cultura FMC.
- § 2° É vedada a utilização de recursos do FMC com despesa de natureza administrativa não relacionada ao seu objeto.
- Art. 3º São objetivos do Fundo Municipal de Cultura FMC:
- I custear projetos, mediante a publicação de editais específicos para os diversos segmentos culturais;
- II oferecer contrapartida para projetos e convênios dos quais o FMC seja proponente e que visem à captação de verbas nas diversas instâncias governamentais, conforme art. 2° deste Decreto.
- Art. 4º São receitas do Fundo Municipal de Cultura FMC:
- I- dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de São Benedito/CE e seus créditos adicionais;
- II- transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura -FMC;
- III- contribuições de mantenedores;
- IV- produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração órgão gestor de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;



V- doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI- subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII- reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII- retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

IX- resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X- empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI- saldos de exercícios anteriores;

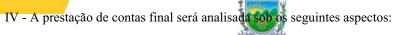
XII - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

- § 1° O Fundo receberá verbas que serão destinadas a contrapartidas, e provenientes de convênios do Governo Federal e do Governo Estadual, com objetivos específicos. Também serão depositados na conta do FMC recursos destinados a incentivo cultural através de financiamento direto a projetos oriundos do movimento cultural e do poder público.
- § 2° Do total dos recursos concedidos a incentivos e financiamentos diretos 60% (sessenta por cento) serão destinados aos projetos oriundos de iniciativas do Movimento Cultural, 39% (trinta e nove por cento) aos projetos apresentados por órgãos e entidades públicas municipais e 1% (um por cento) ao custeio administrativo do Fundo Municipal de Cultura.
- Art. 5° Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, fica permitido aos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) depositar recursos financeiros em favor do Fundo Municipal de Cultura, podendo deduzir o valor em até 5% (cinco por cento) do imposto a ser recolhido mensalmente, na forma e nos limites estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo Único – O Chefe do Poder Executivo fixará na LOA, o percentual anual que será destinado ao incentivofiscal aos contribuintes que destinarem recursos ao FMC.



- Art. 6° O Fundo Municipal de Cultura FMC será administrado pelo órgão gestor da Cultura, sendo o(a) Secretário(a) o(a) gestor(a) do fundo, na forma estabelecida neste regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades;
- I Não reembolsáveis, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, pormeio de editais de seleção pública;
- II Reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.
- § 1° Nos casos previstos no inciso II do caput o órgão gestor da Cultura definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.
- § 2° Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.
- § 3° A taxa de administração a que se refere o § 1° não poderá ser superior a 3% (três por cento) dos recursos disponibilizados para o financiamento.
- § 4° Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.
- Art. 7º O proponente está obrigado a apresentar a respectiva prestação de contas, parcial ou total, conforme a previsão estabelecida no plano de aplicação do Projeto aprovado, observadas as seguintes disposições:
- I O dever de prestar contar será realizado em até 30(trinta) dias após a execução total do objeto do Projeto, ou em até um ano após o efetivo recebimento dos recursos a ele destinados.
- II- A prestação de contas deverá ser apresentada ao órgão gestor da Cultura em formulário próprio, a ser aprovado no Conselho Municipal de Política Cultural CMPC.
- III Os proponentes dos projetos apresentarão, até 30 (trinta) dias após a sua conclusão, cronogramas físico-financeiros da execução dos projetos e prestarão contas da utilização dos recursos alocados aos projetos culturais incentivados, de forma a possibilitar a avaliação, pelo gestor do Fundo, dos resultados atingidos, dos objetivos alcançados, dos custos reais, da repercussão da iniciativa na sociedade e demais compromissos assumidos pelo proponente e pelo executor;





- a Técnico: referente à execução física e cumprimento dos objetivos do projeto, inclusive no que diz respeito à efetividade;
- b Financeiro-contábil: referente à correta aplicação dos recursos recebidos;
- c De efetividade; referente aos resultados pretendidos, baseando-se em critérios de natureza técnica.
- V- A qualquer tempo, o órgão de cultura do município de São Benedito poderá exigir do proponente relatórios de execução e prestação parcial de contas;
- VI A prestação de contas parcial também deverá vir acompanhada de relatório técnico de atividades;
- VII O proponente e o executor responsável pelo projeto incentivado que não prestarem contas e não apresentarem o relatório de execução nos prazos fixados ou tiver a referida prestação rejeitada, ficarão inadimplentes com o fisco municipal no valor dos recursos recebidos para a execução do projeto, serão obrigados a devolver os recursos recebidos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, além da perda do direito de acesso a novos benefícios por um período mínimo de 05 (cinco) anos, independente de outras sançõescabíveis, como:
- a- advertência;
- b- multa;
- c paralisação e tomada de contas do projeto em execução;
- d impedimento de pleitearem qualquer outro incentivo do órgão de cultura do município de São Benedito e de participarem, como contratados, de eventos promovidos pelo Governo Municipal, enquanto perdurarem os motivos determinantes desta punição e até que seja promovida sua reabilitação perante a Administração Pública Municipal;
- e inscrição no cadastro de inadimplentes do órgão de cultura do município de São Benedito e da Secretaria Municipal de Administração, sem prejuízo da aplicação de outras cominações cíveis, criminais e tributárias decorrentes.
- VIII Caso a análise da prestação de contas final resulte na glosa de despesas do projeto, o valor deverá ser devolvido ao FMC, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, sendo que, ultrapassado esse prazo, os recursos serão considerados como indevidamente utilizados;
- IX Os recursos utilizados indevidamente deverão ser devolvidos, acrescidos demulta de 10% (dez por cento), juros pela Taxa SELIC ou por outra que a venha substituir, e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste regulamento;
- X- As prestações de contas serão analisadas e avaliadas pelas equipes técnicas do órgão



de cultura do município de São Benedito;



- XI Compete ao do órgão de cultura do município de São Benedito realizar diligências com vistas ao exame das prestações de contas dos projetos incentivados, em qualquer fase, promovendo, para este fim, avaliações, vistorias, perícias e demais procedimentos que sejam necessários à perfeita observância deste regulamento;
- XII O órgão de cultura do município de São Benedito informará, em sua página institucional na rede mundial de computadores, os projetos e os nomes dos proponentes e executores que estivereminadimplentes com as prestações de contas, dos valores investidos e da data em que tiver vencido o prazo para a apresentação da prestação de contas;
- XIII O órgão de cultura do município de São Benedito deverá encaminhar uma cópia da prestação de contas apresentada ao Conselho Municipal de Política Cultural;
- XIV A ausência da apresentação da prestação de contas ou seu indeferimento, total ou parcial, sob as condições estabelecidas neste artigo, acarretará na impossibilidade do proponente envolvido no projeto de concorrer a outros editais do FMC, até que seja resolvida a pendência;
- XV Caso a prestação de contas não seja apresentada no período de um ano após a conclusão do projeto beneficiado, o proponente do projeto será inscrito na Dívida Ativa do Município, sendo passível de ser enquadrado nas disposições do art. 168 do Código Penal Brasileiro.
- Art. 8º Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC.
- Art. 9° O Fundo Municipal de Cultura FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou semfins lucrativos, sendo que o Fundo Municipal de Cultura FMC pode garantir até 100% (cem por cento) do custo do projeto aprovado, ficando a cargo de cada edital estabelecer a contrapartida do proponente, de modo que não inviabilize a sua execução.
- §1° Nos projetos apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura FMC deve constar, no corpo do produto, em destaque: apoio da Prefeitura Municipal de Uiraúna/PB, com obrasão do Município e a logomarca doFundo Municipal de Cultura FMC.
- § 2° Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis,

para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção definanciamento poroutra fonte.



- §3° Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até 10% (dez por cento) de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até 15% (quinze por cento) de seu custo total.
- \S 4° Na composição de custos dos projetos culturais previstos no caput, o valor destinado às despesas com publicidade e divulgação não poderão exceder 10% (dez por cento) do valor total dos mesmos.
- § 5° É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura FMC em construção ou conservação de bens imóveis; despesas de capital que não se refiram à aquisição de acervos; projetos, cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares; projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, na qualidade de sociedade com fins lucrativos, seus sócios ou titulares, e projetos que tenham sido beneficiados por outro sistema de financiamento, de origem municipal.
- § 6° Excetuam-se à vedação, os projetos que tenham por objeto a conservação, reabilitação e restauração de bens tombados pelo Poder Público Municipal
- Art. 10 Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.
- § 1° O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.
- § 2° A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.
- Art. 11 Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura FMC, fica criada, no âmbito do órgão gestor da cultura, a Comissão de Avaliação, a quem incumbirá a missão de avaliação, aprovação e fiscalização dos projetos culturais apresentados para fins de fruição do incentivo, constituída dos seguintes membros:
- a) Dois representantes da Secretaria Municipal de Cultura;
- b) Dois representantes da Secretaria Municipal da Administração e Finanças;
- c) Um representante da Câmara dos Dirigentes Lojistas de São Benedito/CE.
- § 1º Os membros da Comissão de Avaliação serão designados mediante ato próprio



do Secretário Municipal de Cultura, para um mandato de 06 (seis) meses podendo ser reconduzidos para mais um período de mandato.



- § 2º Aos membros da Comissão de Avaliação, ou pessoa interposta, enquanto nessa qualidade, é vedado apresentarem projetos de natureza cultural para fins de obtenção dos incentivos previstos em Lei.
- § 3°As vedações e impedimentos previstos neste artigo estendem-se aos parentes até o segundo grau dos membros da Comissão de Avaliação, bem como a seus cônjuges ou companheiros, quer na qualidade de pessoa física, quer por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios, no que se refere a projeto que envolva ou beneficie diretamente a pessoa impedida.
- § 4° A Comissão de Avaliação funcionará e desenvolverá as suas atividades em permanente articulação coma Secretaria Municipal de Cultura.
- § 5º A Comissão de Avaliação poderá solicitar via ofício a contratação de técnicos especialistas para emissão de parecer sobre os projetos apresentados, com recursos provenientes do percentual destinado ao custeio administrativo do Fundo Municipal de Cultura.
- § 6° A Comissão de Avaliação poderá baixar resoluções com o objetivo de normatizar casos omissos, que passarão a vigorar, quando homologadas, pela Secretaria Municipal de Cultura.
- § 7° O membro da Comissão que não comparecer às reuniões de avaliação, não apresentar justificativa pela ausência ou se deixar de emitir parecer sobre projeto que lhe tenha sido distribuído, perderá a sua função.
- § 8° É vedado ao membro da Comissão relatar e votar projetos com os quais tenha qualquer relação de interesse.
- Art. 12 Os projetos culturais destinados a obtenção dos incentivos previstos neste Decreto deverão ser submetidos à aprovação da Comissão de Avaliação mediante:
- I preenchimento de formulário próprio distribuído pelo Conselho Municipal de Cultura contendo: identificação e currículo do empreendedor, objetivos, justificativas, estratégias e cronograma de execução, repercussão e benefícios que podem resultar da aprovação, planilha de custos incluindo as despesas e os recursos humanos, materiais e financeiros envolvidos na execução do empreendimento de Plano de Divulgação;
- II declarações de conhecimento dos termos, condições e responsabilidades prescritas na Lei e neste Decreto.





- § 1° O Conselho Municipal de Cultura poderá solicitar pareceres técnicos a pessoas físicas ou jurídicas, de notória especialização nas respectivas áreas, com vistas à instrução e aprovação dos projetos culturais apresentados, desde que atendam as exigências da Lei Federal n°. 8.666/93 e suas alterações.
- § 2º Aprovado o projeto pela Comissão de Avaliação será a documentação respectiva, após a necessária publicação no Diário Oficial, encaminhada à Secretaria Municipal de Cultura, para as providências atinentes à liberação dos recursos financeiros.
- § 3º O Conselho Municipal de Cultura fará a publicação de editais destinados à recepção de projetos culturais, fixando os objetivos, prazos e demais condições necessárias a sua instrução e aprovação na Comissão de Avaliação, observando ainda o disposto nos incisos I a III deste artigo.
- § 4º Para cada Edital de Seleção de Projetos publicado será constituída uma Comissão de Avaliação para promover a avaliação das propostas, observadas as disposições deste Decreto.
- § 5°. O Conselho Municipal de Cultura emitirá Certificado de Aprovação de Projetos Culturais, reconhecidos abreviadamente por CAPCs, indicando o valor do incentivo.
- § 6°. Os CAPCs, expedidos na forma do parágrafo quinto, serão utilizados para requerer a liberação dos recursos financeiros junto à Secretaria Municipal de Cultura com validade até o encerramento do exercício financeiro de sua emissão.
- § 7°. Na confecção dos CAPCs serão observados os seguintes termos:
- I utilização do timbre oficial do Município de São Benedito/CE;
- II caracteres gravados em baixo relevo e com tinta indelével, admitida a emissão informatizada por impressora a laser ou jato de tinta;
- III valores expressos em moeda corrente do País, em algarismos e por extenso;
- IV numeração própria e seqüencial;
- V dados completos do incentivo (número do processo, título do projeto, nome do responsável, CPF, endereço completo, valor aprovado, data da aprovação, e validade, tipo de empreendimentos e cronograma de desembolso).
- Art. 13 A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:
- I avaliação das três dimensões culturais do projeto simbólica, econômica e social;
- II adequação orçamentária;



III - viabilidade de execução;

IV - capacidade técnico-operacional do proponente;

V - Aspecto de criatividade e inovação. Prefeitura de **São Benedito**

Art. 14 – Os beneficios do FMC não poderão ser concedidos a projeto que não seja de natureza estritamente cultural ou cujo proponente:

I - esteja inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

II - esteja inadimplente com prestação de contas de projeto cultural anterior;

III - não tenha domicílio no município de São Benedito há pelo menos 02 (dois) anos;

IV – seja servidor público municipal ou membro de alguma das comissões do FMC;

V - seja pessoa jurídica não-governamental que tenha, na composição de sua diretoria, membro de alguma das comissões do FMC ou pessoa inadimplente com prestação de contas de projeto cultural realizado anteriormente;

VI - já possua projeto beneficiado com recursos do FMC para execução no mesmo ano civil;

VII - sendo pessoa jurídica de direito privado, não tenha por objeto o exercício de atividades na área cultural em que se enquadre o projeto;

VIII - esteja inadimplente com o Fundo.

Parágrafo único. Serão contemplados com incentivo regulamentado por este Decreto as manifestações relativas a produções e eventos culturais, materializados através de apresentação e aprovação de projetos das seguintes áreas:

I - música e dança;

II - teatro e circo;

III - cinema, fotografia e vídeo;

IV - literatura;

V - artes plásticas e artes gráficas;

VI - cultura popular e artesanato;

VII - acervo e patrimônio histórico;

VIII - museologia;

IX - bibliotecas;

X - artes integradas (festivais)

Art. 15 – Na seleção dos projetos a Comissão de Avaliação deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura - PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 16 – A Comissão de Avaliação deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;

II - adequação orçamentária;



IV - capacidade técnico-operacional do proponente;

V - aspecto de criatividade e inovação. Prefeitura de



Art. 17 – A Secretaria Municipal de Cultura ou Conselho Municipal de Cultura, ou órgão que os substituem, e a Secretaria Municipal da Fazenda Pública, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizarão a efetiva execução deste Decreto, no que se refere à realização de atividades culturais ou à aplicação dos recursos nela comprometidos.

Art. 18 - As obras e manifestações resultantes dos projetosculturais beneficiados pelos incentivos regulamentados por este Decreto serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município de São Benedito/CE, devendo a sua divulgação conter, sempre, referência ao apoio institucional da Prefeitura de São Benedito/CE, Fundo Municipal de Cultura e Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo único. Caberá à Prefeitura, para fins promocionais, uma quota das obras resultantes dos projetos culturais beneficiados, nunca inferiores a 10% (dez por cento) do valor do incentivo, convertido em produto ou serviço do projeto, exceto aqueles que prevêem acesso gratuito da comunidade.

Art.19 A Secretaria Municipal de Cultura, após apreciação e aprovação pelo Conselho Murúcipal de Política Cultural - CMPC, divulgará, a respeito da administração do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a cada semestre, na página oficial do município na rede mundial de computadores e no Diário Oficial do Município:

- a) recursos arrecadados ou recebidos;
- b) recursos utilizados;
- c) saldo de recursos disponíveis;
- II relatório discriminado, contendo:
- a) número de projetos culturais beneficiados;
- b) objeto e valor de cada um dos projetos beneficiados;
- c) os proponentese os produtores responsáveis pela execução dos projetos;
- d) autores, artistas, comparüiias ou grupos beneficiados;
- III os projetos e os nomes dos proponentes que tiverem as prestações de contas aprovadas e os respectivos valores investidos.
- Art. 20. A Secretaria Municipal da Fazenda expedirá as instruções complementares necessárias à execução deste Decreto, especialmente quanto:
- I o estabelecimento de critérios e procedimentos necessários à liberação, e à





II - a defirüção dos títulos e subtítulos a serem empregados nas rubricas próprias do Plano de Contas do Município tendentes a contemplar o registro, a contabilização e o controle dos incentivos utilizados, e os critérios para as revisões e inclusões às propostas orçamentárias e lançamento do montante e incentivos concedidos nas demonstrações contábeis do Balanço Anual e relatórios exigidos na legislação pertinente.

Art. 21 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogads as disposições em contrário

São Benedito(CE), 24 de julho de 2020.

GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA Prefeito Municipal